

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07220e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE****Gestor: Evandro Santos Almeida****Relator Cons. Subst. Alex Aleluia****DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, e § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando as irregularidades praticada pelo **Sr. Evandro Santos Almeida**, gestor da Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**, durante o exercício financeiro de **2019**, todas elas devidamente registradas no processo de prestação de contas E-TCM nº **07220e20** sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do artigo 71 e incisos, combinado com a alínea “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91.

Resolver aplicar ao **Sr. Evandro Santos Almeida**, gestor da Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**, multa no valor de **R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**, com fundamento nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, notadamente em razão dos questionamentos remanescentes.

Notifique-se o Sr. Prefeito, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da quantia devida, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no sentido de cobrá-la, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no art. 48-A da LRF e Lei Complementar nº 131/2009, da Constituição.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de dezembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Alex Aleluia
Relator